



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.560, DE 2009

(Do Sr. Waldir Neves)

Altera o art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7315/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, os seguintes parágrafos:

“Art. 18.

.§ 1º

§ 2º Aos índios é permitido o desenvolvimento de atividades de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, em áreas previamente selecionadas, em regime de parceria, cujos contratos serão celebrados sob a supervisão do órgão indigenista competente.

§ 3º As áreas destinadas às atividades a que se refere o § 2º serão previamente definidas pela comunidade indígena, e, após o estudo da viabilidade econômica do empreendimento, serão submetidas à aprovação do órgão indigenista competente.

§ 4º Os resultados econômicos derivados dos contratos de parceria beneficiarão a toda a comunidade indígena habitante da Terra Indígena em se localizar o empreendimento.

§ 5º Os contratos de parceria serão celebrados entre os parceiros-outorgantes, indígenas detentores do direito de usufruto exclusivo das terras, que se declararem capazes de compreender a natureza e as conseqüências do empreendimento, e os parceiros-outorgados, que não sejam integrantes das comunidades indígenas e detenham os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a viabilização econômica do empreendimento.

§ 6º As partes contratantes podem ser constituídas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º Aos parceiros-outorgantes compete estabelecer os termos e as condições do contrato de parceria que atendam aos interesses da comunidade.

§ 8º Aos parceiros-outorgados cumpre fornecer os insumos, equipamentos, assistência técnica e mão-de-obra especializada.

§ 9º Os contratos de parceria a que se refere o § 2º deste artigo serão registrados nos cartórios de títulos e documentos, vedada a celebração de contrato verbal.

§ 10 Nos contratos de parceria constarão, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem:

I - a participação dos parceiros-outorgantes nos resultados do empreendimento de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento), nos casos em que concorram apenas com a gleba destinada ao empreendimento;

b) 30% (trinta por cento), quando, além da gleba, concorrem com a mão-de-obra necessária para o desenvolvimento das atividades do empreendimento;

c) 50% (cinquenta por cento), quando assumem o gerenciamento integral do empreendimento, ficando a cargo dos parceiros-outorgados apenas o fornecimento dos recursos financeiros e da assistência técnica.

§ 11 Os contratos de parceria terão prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo introduzir na Lei nº 6.001, de 1973, Estatuto do Índio, um marco legal que viabilize o desenvolvimento das comunidades indígenas em processo avançado de integração com a sociedade nacional, por meio da exploração, em escala comercial, da produção agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista.

Esclareça-se, no entanto, que, não sendo estas as atividades típicas dos indígenas, a interação entre estes e os agropecuaristas mostra-se altamente promissora para garantir a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A própria Fundação Nacional do Índio – FUNAI, reconhecendo a importância do entrosamento e da parceria entre índios e não-índios, já abriu precedentes jurídicos para viabilizá-los. Refiro-me à Instrução Normativa nº 008, de 12 de dezembro de 2006, através da qual o órgão indigenista estabelece as diretrizes legais para a celebração de contrato de parceria em atividades agropecuárias entre a comunidade indígena Kadiweu, no Estado do Mato Grosso do Sul, e os agropecuaristas da região.

Minha proposição tem, portanto, como ponto principal, a instituição de normas específicas para a realização da parceria entre os índios, que desejam desenvolver atividades lucrativas, sem, contudo, entrar no campo da ilegalidade, e os agricultores, que, da mesma forma, desejam celebrar contratos lícitos, fundamentados na legislação pátria.

Aliás, não se pode olvidar que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, aplica-se, segundo disposto no art. 1º, aos povos tribais, *“cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional”*. Acrescente-se que, na forma estabelecida pelo art. 23, aos mesmos deverá facilitar-se o acesso à *“assistência técnica e financeira apropriada”* considerando suas técnicas tradicionais, suas características culturais e a importância do seu *“desenvolvimento sustentado e equitativo”*.

O presente projeto de lei não viola dos direitos constitucionais de usufruto exclusivo dos índios sobre as terras por eles ocupadas. Muito pelo contrário, torna viável para eles a exploração das terras, de forma sustentada, com possibilidades para o seu desenvolvimento social e econômico.

De fato, a proposição tem como objetivo trazer para a legalidade as parcerias agropecuárias de agricultores e de índios que, mesmo sem abrir mão de sua cultura, seus usos e costumes tradicionais, se encontram, em graus diferenciados, integrados à comunidade nacional.

Portanto, ofereço ao debate parlamentar esta proposição, entendendo que, se aprovada e transformada em lei, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação vigente e, também, dará oportunidade a índios e não-índios de promover o seu desenvolvimento social e econômico.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado Waldir Neves
PSDB/ MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

**. TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a desintrusão de ocupantes na Terra Indígena Kadiwéu e sobre a previsão de comissão para elaboração de normas, contratos e fiscalização para o aproveitamento econômico através de parceria pecuária.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 4.645/2003, e Considerando que aos índios são reconhecidos pelo artigo 231, da Constituição Federal de 1988, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 destina as terras indígenas à posse permanente dos índios que nelas habitam, garantindo o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando que, pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 14, cabe ao governo adotar medidas necessárias para garantir a proteção efetiva dos direitos indígenas, notadamente em relação à posse de suas terras de ocupação tradicional;

Considerando que, segundo o artigo 15 da mesma Convenção, os recursos naturais existentes nas terras indígenas deverão ser especialmente protegidos, conferindo aos povos indígenas o direito de participarem da sua utilização, administração e conservação;

Considerando que os artigos 34 e 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, impõem ao órgão federal de assistência ao índio a defesa das terras indígenas;

Considerando que foi conferido pelo inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, à Funai o exercício do poder de polícia nas terras indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio, e Considerando que, pelo artigo 39 da Lei nº 6.001, de 19 de

dezembro de 1973, constitui bens do Patrimônio Indígena o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas; os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título; e

Considerando o teor da Instrução Normativa nº 005/PRES, de 27 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º - A Funai, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 1º, VII, da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967; artigos 34 e 36 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; e pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, declara nulo e extinto qualquer contrato de arrendamento, mesmo que intitulado de parceria pecuária, celebrado entre associação indígena e particulares.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2007, para que os ocupantes não-índios deixem a Terra Indígena Kadiwéu, sob pena de condução coercitiva e apreensão de veículos, animais, bens e objetos, ficando a Administração da Funai do Núcleo de Apoio Local de Bonito/MS autorizada a solicitar apoio policial para a efetivação das medidas necessárias.

Art. 3º - Será considerado arrendamento a prática da pecuária que implique cessão, posse ou ocupação da Terra Indígena Kadiwéu por não-índios.

.....
.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados

e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1

POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

.....

PARTE III

CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente convenção.

INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àqueles dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. o artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. a pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 24

os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
